



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2905326 - CE (2025/0123381-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : H A M S
ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
AGRAVADO : M A D E S X
ADVOGADA : CRISTIANE XIMENES PIMENTEL - CE008572

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. NEGATIVA DE COBERTURA. RECUSA ABUSIVA. DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. *ASTREINTES*. VALOR ARBITRADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos morais.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, quando agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário, o que, conforme destacado pelo acórdão recorrido, ocorreu na hipótese.
4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais por esta Corte é vedada em razão da incidência da Súmula 7 do STJ, podendo este óbice ser excepcionalmente afastado apenas quando a quantia estipulada for comprovadamente irrisória ou exorbitante, o que não ficou demonstrado.
5. A alteração da conclusão dos juízos de origem e o consequente acolhimento da tese recursal que pleiteia a redução do valor das astreintes demandariam o reexame dos fatos e das provas dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ. Tal óbice, conforme assentado por esta Corte Superior, somente comporta temperamentos quando se trata de valor manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no particular.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2905326 - CE (2025/0123381-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : H A M S
ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
AGRAVADO : M A D E S X
ADVOGADA : CRISTIANE XIMENES PIMENTEL - CE008572

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. NEGATIVA DE COBERTURA. RECUSA ABUSIVA. DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. *ASTREINTES*. VALOR ARBITRADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos morais.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, quando agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário, o que, conforme destacado pelo acórdão recorrido, ocorreu na hipótese.
4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais por esta Corte é vedada em razão da incidência da Súmula 7 do STJ, podendo este óbice ser excepcionalmente afastado apenas quando a quantia estipulada for comprovadamente irrisória ou exorbitante, o que não ficou demonstrado.
5. A alteração da conclusão dos juízos de origem e o consequente acolhimento da tese recursal que pleiteia a redução do valor das astreintes demandariam o reexame dos fatos e das provas dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ. Tal óbice, conforme assentado por esta Corte Superior, somente comporta temperamentos quando se trata de valor manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no particular.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por H A M S contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de obrigação de fazer c/c reparação de danos morais.

Sentença: julgou procedente a ação ajuizada pela agravada para que a operadora de plano de saúde autorizasse o exame de ressonância magnética de crânio da parte autora, nos moldes da requisição médica correlata, sem qualquer limitação, exclusão ou restrição; condenou ao pagamento de R\$ 10.000,00 pelo descumprimento da medida liminar e ainda ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, para reduzir o valor do pagamento, à título de danos morais para R\$ 5.000,00, e limitar as astreintes à importância de R\$ 3.250,00, no termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 384-386):

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME MÉDICO. ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS. ASTREINTES. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta por operadora de plano de saúde contra sentença que a condenou a autorizar exame de ressonância magnética de crânio, ao pagamento de multa por descumprimento de decisão judicial no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

II. Questões em discussão

2. As questões em discussão consistem em: (i) avaliar se a sentença é ultra petita; (ii) verificar a legalidade da negativa de cobertura do exame médico; (iii) analisar a proporcionalidade da multa por descumprimento de decisão judicial; (iv) avaliar o cabimento e o quantum da indenização por danos morais.

III. Razões de decidir

3. Conforme jurisprudência do STJ, o magistrado pode fixar danos morais acima do valor pedido na inicial, sem configurar julgamento extra petita. Preliminar rejeitada

4. É abusiva a negativa de cobertura de exame médico prescrito, com base em cláusula contratual limitativa, quando há indicação médica para sua realização, por contrariar a finalidade do contrato de plano de saúde.

5. As astreintes devem ser fixadas em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo passíveis de revisão pelo tribunal. Caso em que se reduziu a multa cominatória para o valor de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais), equivalente a cinco vezes o valor do exame.

6. A negativa indevida de cobertura de procedimento médico por plano de saúde causa dano moral in re ipsa, cuja indenização deve ser arbitrada considerando as circunstâncias do caso concreto e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Redução do valor inicialmente fixado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em vista das particularidades do caso concreto.

IV. Dispositivo

7. Recurso parcialmente provido para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e limitar o montante das astreintes para R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais).

Recurso Especial: alega violação dos arts. 186 e 188, do CC; art. 54, § 4º do CDC, e arts. 536, § 4º e 814, do CPC. Aduz haver no contrato firmado, anteriormente à publicação da Lei nº 9.656/1998, previsão clara e explícita que a exime da obrigatoriedade de cobertura do procedimento pleiteado pela recorrida (exame de ressonância magnética). Argumenta que a recusa de cobertura não configura ato ilícito que enseje a condenação por danos materiais e morais. Se insurge contra a multa imposta para coagir à cobertura do procedimento, por considerar desproporcional e desarrazoada.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial, ante o óbice da Súmula 182/STJ, aplicado por analogia.

Agravo interno: o agravante alega que impugnou a decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto ao óbice de aplicação da Súmula 7/STJ. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

- Do reexame de fatos e provas

Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem não demandaria o reexame de fatos e provas.

Como exposto na decisão agravada, o TJ/CE ao julgar o recurso interposto pela parte agravante assim decidiu (e-STJ fls. 388-391):

Cinge-se a demanda a verificar se poderia a Apelante negar ao Apelado o exame de Ressonância Magnética do Crânio, solicitado por médico credenciado para diagnosticar o quadro de saúde da paciente, antes do transcurso do prazo de 12 (doze) meses após autorização de outro procedimento, conforme estipulado no contrato celebrado entre as partes.

A parte apelante aduz que o plano em questão, não regulamentado, oferece modesta mensalidade aos seus usuários justamente por não contemplar certos procedimentos que a esse custo são inviáveis, e colocam a Operadora em

questão sob nítida desvantagem em relação ao consumidor. Dessa forma, alega que o plano de saúde resta balizado estritamente pelas cláusulas contratuais firmadas com o consumidor.

Nessa perspectiva, a instituição recorrente afirma que, de acordo com a previsão contratual, o exame pretendido pela apelada é expressamente autorizado, mas na razão de 1 a cada 12 meses. Ao receber a solicitação de autorização de Ressonância Magnética de Crânio, a operadora verificou que a parte adversa já havia utilizado o limite contratual, uma vez que já havia autorizado um exame nos últimos 12 meses antecedentes à solicitação realizada.

Vale ressaltar que, inicialmente, a recorrida procurou auxílio médico após apresentar problemas de memória, e, após verificar os resultados de outros exames, o médico Geriatra recomendou a Ressonância Magnética de Crânio com urgência para poder fechar o diagnóstico da paciente. Sendo assim, havendo indicação médica, os exames necessários ao correto diagnóstico e controle da doença devem ser cobertos, sendo considerada abusiva a negativa da operadora do plano de saúde.

É certo que, compete ao médico prescrever os exames essenciais para o tratamento adequado para o seu paciente, enfatizando o restabelecimento da saúde e levando em consideração a evolução da técnica e ciência médica, devendo, consequentemente, as operadoras do plano ou seguro saúde acompanhar tal evolução.

Deve ser ponderado que, nas circunstâncias do caso concreto, a escusa da operadora baseada exclusivamente na alegação da existência de uma autorização antecedente no prazo de 12 (doze) meses revela-se abusiva, pois o suposto procedimento, em que pese já autorizado, sequer havia sido realizado, não havendo justa causa que pudesse demonstrar a impossibilidade da operadora realizar a ressonância solicitada.

Com efeito, ainda que se admita a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão, conforme previsão do § 4º do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor, revela-se abusivo o preceito excludente do custeio do tratamento clínico de moléstia grave justificado por requisição médica.

[...]

Logo, é de se reconhecer por indevida a recusa da operadora em autorizar o exame médico prescrito, na medida em que não só contrariou disposição expressa de lei, como também restringiu direitos e obrigações inerentes à natureza e finalidade do contrato, colocando o consumidor em situação de exagerada desvantagem, incompatível com os princípios da boa-fé e do equilíbrio contratual, que devem trilhar toda avença, o que é vedado por lei (art. 51, incisos I e IV e § 1.º, incisos I e II, do Código do Consumidor).

Portanto, quanto a esse ponto se mantém a decisão recorrida, em razão da ausência de dúvida razoável acerca da necessidade do exame, o qual se mostra imprescindível no caso em questão.

Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

- Do dano moral

As duas Turmas de Direito Privado do STJ entendem que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura

financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, quando agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário, o que, conforme destacado pelo acórdão recorrido, ocorreu na hipótese. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.696.633/PE, Terceira Turma, DJe de 5/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.664.633/CE, Quarta Turma, DJe de 4/11/2024.

Ademais, frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa ao referido óbice da Súmula 7 do STJ.

Dessa forma, diante da consonância do acórdão recorrido com o entendimento dominante sobre os temas nesta Corte, aplica-se a Súmula 568/STJ no particular.

- Do valor da indenização por danos morais

Na hipótese, foram fixados R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para compensar o dano em razão da falha na prestação dos serviços e da necessidade de ressarcimento da lesão extrapatrimonial que suportou a parte demandante, pessoa idosa.

Ressalte-se que jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais por esta Corte é vedada em razão da incidência da Súmula 7 do STJ. Este óbice poderá ser excepcionalmente afastado apenas quando a quantia estipulada for comprovadamente irrisória ou exorbitante, o que não está caracterizado neste processo. Precedentes: AgInt no REsp n. 2.091.183/SP, Terceira Turma, DJe de 25/4/2024; AgInt no AREsp n. 2.221.244/SP, Terceira Turma, DJe de 31/5/2023; AgInt no AREsp n. 2.239.136/RJ, Quarta Turma, DJe de 19/6/2023.

- Da fixação de multa por descumprimento de liminar (astreintes)

Alterar o decidido no acórdão impugnado, quanto ao cabimento e adequação da multa e a proporcionalidade de seu valor com o danos sofridos, não guarda acolhimento no entendimento pacificado desta Corte Superior de Justiça, de que a razoabilidade e a proporcionalidade das "astreintes" deve ser verificada no momento em que fixadas, levando em conta o seu valor inicial, e não em relação ao valor da obrigação principal ou do montante consolidado pela desobediência do devedor.

E considerando que as circunstâncias fáticas do caso analisadas pela Corte de origem, soberana na análise das provas dos autos, quanto à recalcitrância no cumprimento da obrigação, a fixação da multa por descumprimento, limitada a R\$ R\$ 3.250,00, não se mostra exorbitante e a redução do valor fixado mostra-se

inviável. Isso porque o exame da compatibilidade do valor da penalidade e o bem jurídico tutelado foi feito na esfera do conjunto fático probatório dos autos, sendo vedada sua revisão na estreita via do recurso especial.

- Da divergência jurisprudencial

A comprovação da divergência jurisprudencial demanda que a parte recorrente realize uma análise comparativa detalhada entre o acórdão recorrido e o paradigma, de modo a identificar as semelhanças entre as situações de fato e a existência de interpretações jurídicas diferentes sobre mesmo dispositivo legal, além de observar os requisitos formais, consoante previsão dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ.

No entanto, neste recurso, evidencia-se a ausência do cotejo analítico. Importante destacar que a mera transcrição das ementas dos acórdãos não é suficiente para comprovar o dissídio jurisprudencial. É necessário realizar uma comparação minuciosa entre os trechos dos acórdãos recorrido e o paradigma, explicitando como os tribunais interpretam de forma divergente, porém em situações semelhantes, o mesmo artigo de lei federal. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.396.088/PR, Terceira Turma, DJe de 22/11/2023, e AgInt no AREsp 2.334.899/SP, Quarta Turma, DJe de 7/12/2023.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.905.326 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0123381-0

Número de Origem:

02519026020238060001 2519026020238060001

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : H A M S

ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663

ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212

ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A

AGRAVADO : M A D E S X

ADVOGADA : CRISTIANE XIMENES PIMENTEL - CE008572

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : H A M S

ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663

ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212

ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A

AGRAVADO : M A D E S X

ADVOGADA : CRISTIANE XIMENES PIMENTEL - CE008572

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de setembro de 2025